



Câmara Municipal de

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Reg nº
039
CMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROPOSIÇÃO: PROJETO LEI Nº 018/2020 - Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE a conceder isenção da tarifa de água e esgoto a famílias com baixo consumo nos meses que menciona em decorrência dos efeitos econômicos do Covid-19.

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: Alexandre Ferreira Manhães

APROVADO 1º TURNO

15/04/2020

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

16/04/2020

Presidência CMA

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 018/2020, tem por objeto a conceder isenção da tarifa de água e esgoto a famílias com baixo consumo nos meses de abril e maio em decorrência dos efeitos econômicos do Covid-19.

II- MÉRITO

Do ponto de vista da técnica legislativa o referido projeto encontra-se devidamente estruturado, apresentando-se de forma clara e concisa, na forma da Lei complementar 95/98.

O Projeto de Lei encontra-se amparado no art.30, I da Magna Carta, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local.

Quanto a iniciativa o projeto atende o disposto no art. 30, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica Municipal, que estatui como iniciativa do Prefeito Municipal a organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços público e pessoal da administração.

Qualquer subsídio ou isenção impõe alguns requisitos que estão elencados no art. 150, § 6º da Constituição Federal, dentre eles a exigência de lei específica, para ser concedido, o que propõe exatamente o projeto em estudo.

Ainda que a natureza jurídica da tarifa não se confunde com a natureza jurídica dos tributos registra-se que a isenção da tarifa, através de lei, gera maior segurança jurídica para tal concessão, tanto por parte do município quanto por parte dos beneficiados.

A matéria em estudo tem por objetivo isentar do pagamento das tarifas de água e esgoto, nos meses de abril e maio, os usuários que consumirem até 10m³, em decorrência dos efeitos econômicos nefastos do COVID 19.



Câmara Municipal de

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

79 nº
040
ES
CMA

O artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Às folhas 06 a 08 encontra-se a estimativa do impacto orçamentário financeiro.

Assim no que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa.

III- VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional e legal, somos pela sua aprovação com a Emenda Modificativa apresentada.

Aracruz, ES, 07 de abril de 2020.


ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES
Relator